



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/mmp/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI N° 13.467/2017.

TRANSCENDÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO

1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1°-A, da CLT.

2 - **Há transcendência jurídica** quando se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

3 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, porque possivelmente foi contrariada a Súmula n° 463, I, do TST.

4 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. RECLAMANTE

TRANSCENDÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO

1- Caso em que se discute a exegese dos §§ 3° e 4° do art. 790 da CLT, pela redação dada pela Lei n° 13.467/2017, em reclamação trabalhista proposta na sua vigência.

2 - A Lei n° 13.467/2017 alterou a parte final do § 3° e acresceu o § 4° do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que *"O benefício da justiça gratuita será*



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

3 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho.

4 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume *"verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

5 - Também quanto ao assunto, a Súmula n° 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução n° 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que *"para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado"*.

6 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei n.º 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

7 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-481-87.2018.5.09.0411**, em que é Recorrente **JOAO BATISTA CABRAL DO NASCIMENTO** e Recorridos **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ E OUTROS** e **SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUA E PONTAL DO PARANA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

Foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - TRANSCENDÊNCIA

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO.

Há transcendência jurídica quando se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

3. MÉRITO

3.1. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, ao seguinte fundamento:

“Recurso de Revista

Recorrente(s): 1. JOAO BATISTA CABRAL DO NASCIMENTO

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/10/2019 - Id. 04525a4; recurso apresentado em 28/10/2019 - Id. 0dd2c83).

Representação processual regular (Id. 4289b47).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 3º da Lei nº 1060/1950.

- divergência jurisprudencial.

O autor não se conforma com o não conhecimento do recurso ordinário por ele interposto, por deserto. Afirma fazer jus ao benefício da justiça gratuita, porque comprovou o preenchimento de todos os requisitos para tanto.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Não se vislumbra possível aferir violação aos dispositivos da legislação federal indicados, porque não foi atendida a exigência do



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da matéria, pois não houve apreciação acerca do direito do autor à concessão do benefício da justiça gratuita. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

A alegação de contrariedade à Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho se ressentida da adequação técnica mínima exigível em um recurso de natureza extraordinária, que é a indicação específica do item supostamente contrariado no acórdão recorrido.

A alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento".

A parte agravante, em suas razões de agravo de instrumento, sustenta que "não recolheu as custas pois, conforme já explicitado no Recurso Ordinário, não possui condições de arcar com as custas e honorários de sucumbência, sem prejuízo de subsistência própria e de sua família". (fl. 1.417)

Aduz que "*Conforme se verifica da petição inicial, o reclamante requereu o benefício da assistência jurídica gratuita, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/1950, tendo apresentado declaração de hipossuficiência na qual afirmou não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de que tais encargos viessem a comprometer sua subsistência.(...)a procuração juntada com a inicial outorga poderes específicos para 'inclusive firmar declaração de pobreza para fins de pedido de concessão de justiça gratuita'."*

Destaca que o entendimento pacificado no TST é de que basta a declaração feita pelo próprio reclamante, ou por seu advogado,



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

de que não há condições de arcar com os custos do processo para que seja deferida a justiça gratuita, nos termos da Súmula n° 463 do TST.

Reitera a alegação de divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5°, LXXIV, da CF/88, 790, §3°, da CLT, e 3° da Lei n° 1.060/1950 e de que foi contrariada a Súmula n° 463, I, do TST.

Para o fim de demonstrar o prequestionamento da matéria (art. 896, § 1°-A, I, da CLT), o recorrente indica, nas razões do recurso de revista (fls. 1.417/1.420), os seguintes trechos da sentença e do acórdão do TRT:

“PROCESSO n° 0000481 -87.2018.5.09.0411 (ROT) ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ-PR RECORRENTES: JOÃO BATISTA CABRAL DO NASCIMENTO, ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ e SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ, RECORRIDOS: OS MESMOS e SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MARCUS AURELIO LOPES RELATÓRIO

A remissão as folhas do Processo Judicial Eletrônico refere-se a paginação obtida através da exportação integral dos autos, na ordem crescente, mediante download de documentos em formato PDF.

Inconformadas com a sentença de fls. 1297/1302, complementada pela decisão resolutiva de embargos de declaração de fls. 1310/1311, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Augusta Pölling Wortmann, que julgou improcedentes os pedidos, recorrem a este Tribunal o reclamante (fls. 1314/1337) e, adesivamente, os reclamados Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná, estes em conjunto (fls. 1346/1349).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná às fls. 1341/1344 e pelo OGMO e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná às fls. 1371/1392.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 28 da Consolidação dos Provimentos da



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

O reclamante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido por este Colegiado, conforme fundamentos expendidos no despacho id-8f81c9c, oportunidade em que foi convertido o feito em diligência, consoante diretriz da OJ n° 269, item II, da SBDI-I do TST, e concedido prazo de 5 dias para que comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que deixou de fazer, conforme certidão id-a3ce424.

Dessa forma, não recolhidas as custas processuais, o recurso interposto pelo reclamante não comporta conhecimento, porque deserto.

Não conheço do recurso ordinário do reclamante, por deserção, e também não conheço do recurso adesivo dos reclamados, nos termos do inciso III do § 2º do artigo 997 do CPC, porque subordinado ao conhecimento do recurso principal, ficando prejudicadas as contrarrazões dos reclamados.

ACÓRDÃO Em Sessão Extraordinária realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosalie Michaelle Bacila Batista; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marcus Aurelio Lopes, Carlos Henrique de Oliveira Mendonca e Rosalie Michaelle Bacila Batista, acompanhou o julgamento a advogada Viviane Elisa Barbosa Teixeira inscrita pela parte recorrida Orgao de Gestao de Mao-de-obra do Trabalhador Portuario e Avulso do Porto Organizado de Paranagua; ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, nos termos da fundamentação, **NÃO CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE**, por deserção e, por consequência, **NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DOS RECLAMADOS**, porque subordinado ao principal, ficando **PREJUDICADAS AS CONTRARRAZOES DOS RECLAMADOS**.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

MARCUS AURELIO LOPES Relator”



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

À análise.

Destaque-se que, embora a parte tenha transcrito o inteiro teor do acórdão (até com relatório), a transcrição é bem sucinta e de tema único, o que preenche os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT.

A controvérsia diz respeito à aplicação ao presente caso das alterações trazidas pela Lei n° 13.467/2017, especialmente aquela prevista no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, que passou a estabelecer que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

É fato incontroverso nos autos que o reclamante apresentou declaração de insuficiência econômica (fl. 24), e que a controvérsia nasceu do próprio acórdão recorrido (OJ n° 119 da SBDI-1 do TST).

O art. 790 da CLT dispunha, com redação conferida pela Lei n.º 10.537/2002:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, **ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.**



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

Atualmente dispõe esse artigo, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, que alterou o § 3º e introduziu o § 4º:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º **O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Como se vê, a CLT prevê atualmente que o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou **comprovarem** insuficiência de recursos.

A expressão utilizada pelo § 4º do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, **não difere** do disposto no art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, que ao tratar da assistência jurídica a ser prestada pelo Estado, estabelece:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A questão que surge após a Lei n.º 13.467/2017 é: como **comprovar** a insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho e, assim, a isenção do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT?

A Lei n.º 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, e que tratava



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

expressamente da isenção das custas, possibilitava em seu art. 4º, na sua redação original, que a parte requeresse ao Juiz a concessão dos benefícios da assistência judiciária, consignando em petição o rendimento ou vencimento percebido, e os encargos próprios e os da família. Exigia-se que a inicial fosse instruída com certidão emitida por autoridade policial ou prefeito municipal atestando essa situação. A partir da Lei n.º 6.707/79, esse atestado foi dispensado à vista do contrato de trabalho comprobatório de recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do "mínimo regional".

A legislação evoluiu, facilitando a concessão do benefício aos juridicamente pobres, de modo que o *caput* e o § 1º do art. 4.º da Lei n.º 1060/50 passaram a ter as seguintes redações, conferidas pela Lei n.º 7.510/86:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Essa alteração legislativa estava em consonância com a Lei n.º 7.115/83, que trata de provas documentais nos casos que indica, e assim dispõe em seu art. 1º (não revogado por qualquer lei superveniente):

Art. 1º - A **declaração destinada** a fazer prova de vida, residência, **pobreza**, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, **quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.**

A Lei n.º 10.537/2002, conforme já registrado anteriormente, incluiu o § 3º no art. 790 da CLT, estabelecendo em sua redação original (alterada pela Lei n.º 13.467/2017) que seria "*facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício*



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

Na mesma linha legislativa de facilitação do acesso à Justiça, e em consonância com o texto constitucional de 1988, foi editado o CPC de 2015, que revogou o art. 4º e parágrafos da Lei n.º 1.060/50, passando a prever para o Processo Civil aquilo que já era previsto no Processo do trabalho, ou seja, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência deduzida pela pessoa natural:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...).

Assim, considerando-se a evolução legislativa acima descrita, e o teor dos arts. 1º da Lei n.º 7.115/83 e 99, § 3º, do CPC de 2015, plenamente aplicáveis ao Processo do Trabalho porque atualmente a CLT não possui disciplina específica, presume-se verdadeira e enseja a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça a declaração de pobreza firmada pela pessoa natural ou por seu procurador com poderes específicos, nos termos do art. 105 do CPC de 2015.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, quando constatada " a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ". Caso em que se discute a exegese dos §§ 3º e 4º do art. 790 da



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

CLT, pela redação dada pela Lei nº 13.467/2017, em reclamação trabalhista proposta na sua vigência. 2 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" . 3 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 4 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" . 5 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado" . 6 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei n.º 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10607-91.2018.5.18.0171, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/03/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal de origem consignou que " a percepção de remuneração acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade da justiça, pois o § 4º do art. 790 da CLT prevê que o



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar a insuficiência de recursos". E, nesse aspecto, o Regional solucionou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte, por sua Súmula n° 463, I, do TST, segundo a qual, **para a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou pelo advogado é bastante para a comprovação da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, caso dos autos.** Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019);

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017, PELO LITISCONSORTE PASSIVO. 1. PRELIMINAR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO RECORRENTE NA FORMA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DEFERIMENTO. I. **A Lei n° 13.467/17 alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se,** para a concessão do benefício da justiça gratuita, que a parte perceba salário equivalente a até 40% do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social **ou que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A referida disposição, à luz do que preconiza o art. 1º da Lei n° 7.115/83, bem como da previsão contida nos arts. 99, § 3º, e 105 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, firmada por pessoa física ou por advogado com poderes para esse fim.** II. No caso dos autos, o litisconsorte passivo requer, preliminarmente, nas razões de seu recurso ordinário, a concessão do benefício da justiça gratuita, consoante dispõe o art. 99, § 7º, do CPC. Afirma estar desempregado e anexa declaração de pobreza por ele próprio firmada, em que assevera, "sob as penas da lei" e nos termos do art. 1º, da Lei 7.115/83, estar impossibilitado de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Não há, na CTPS apresentada nestes autos, anotações de vínculos empregatícios posteriores ao ajuizamento desta ação, bem como não houve impugnação pela parte adversa. III. O cotejo dos elementos dos autos permite concluir pela efetiva



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

incapacidade do requerente em arcar com os custos processuais, e inexistem dados que infirmem as declarações prestadas, razão pela qual, considerando preenchido o requisito do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se pelo deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. IV. Pedido deferido. 2. (...) (RO-6310-53.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 25/10/2019);

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei n° 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei n° 1.060/50 sobre gratuidade de justiça,



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que **inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.** Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma **condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil.** No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, **a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário,** dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido" (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, por provável contrariedade à Súmula n° 463, I, do TST.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO

Para o fim de demonstrar o prequestionamento da matéria (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), o recorrente indica, nas razões do recurso de revista (fls. 1.417/1.420), os seguintes trechos da sentença e do acórdão do TRT:

“PROCESSO n° 0000481 -87.2018.5.09.0411 (ROT) ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ-PR RECORRENTES: JOÃO BATISTA CABRAL DO NASCIMENTO, ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ e SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ, RECORRIDOS: OS MESMOS e SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MARCUS AURELIO LOPES



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

RELATÓRIO

A remissão as folhas do Processo Judicial Eletrônico refere-se a paginação obtida através da exportação integral dos autos, na ordem crescente, mediante download de documentos em formato PDF.

Inconformadas com a sentença de fls. 1297/1302, complementada pela decisão resolutive de embargos de declaração de fls. 1310/1311, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Augusta Pölling Wortmann, que julgou improcedentes os pedidos, recorrem a este Tribunal o reclamante (fls. 1314/1337) e, adesivamente, os reclamados Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná, estes em conjunto (fls. 1346/1349).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná às fls. 1341/1344 e pelo OGMO e Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná às fls. 1371/1392.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

O reclamante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido por este Colegiado, conforme fundamentos expendidos no despacho id-8f81c9c, oportunidade em que foi convertido o feito em diligência, consoante diretriz da OJ n° 269, item II, da SBDI-I do TST, e concedido prazo de 5 dias para que comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que deixou de fazer, conforme certidão id-a3ce424.

Dessa forma, não recolhidas as custas processuais, o recurso interposto pelo reclamante não comporta conhecimento, porque deserto.

Não conheço do recurso ordinário do reclamante, por deserção, e também não conheço do recurso adesivo dos reclamados, nos termos do inciso III do § 2° do artigo 997 do CPC, porque subordinado ao conhecimento do recurso principal, ficando prejudicadas as contrarrazões dos reclamados.

ACÓRDÃO Em Sessão Extraordinária realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosalie Michaele Bacila



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

Batista; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marcus Aurelio Lopes, Carlos Henrique de Oliveira Mendonca e Rosalie Michaelle Bacila Batista, acompanhou o julgamento a advogada Viviane Elisa Barbosa Teixeira inscrita pela parte recorrida Orgao de Gestao de Mao-de-obra do Trabalhador Portuario e Avulso do Porto Organizado de Paranagua; ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, nos termos da fundamentação, NÃO CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE, por deserção e, por consequência, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DOS RECLAMADOS, porque subordinado ao principal, ficando PREJUDICADAS AS CONTRARRAZOES DOS RECLAMADOS.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

MARCUS AURELIO LOPES Relator”

O recorrente sustenta que “não recolheu as custas pois, conforme já explicitado no Recurso Ordinário, não possui condições de arcar com as custas e honorários de sucumbência, sem prejuízo de subsistência própria e de sua família”. (fl. 1.417)

Aduz que “Conforme se verifica da petição inicial, o reclamante requereu o benefício da assistência jurídica gratuita, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/1950, tendo apresentado declaração de hipossuficiência na qual afirmou não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de que tais encargos viessem a comprometer sua subsistência.(...)a procuração juntada com a inicial outorga poderes específicos para 'inclusive firmar declaração de pobreza para fins de pedido de concessão de justiça gratuita'.”.

Destaca que o entendimento pacificado no TST é de que basta a declaração feita pelo próprio reclamante, ou por seu advogado, de que não há condições de arcar com os custos do processo para que seja deferida a justiça gratuita, nos termos da Súmula n° 463 do TST.



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

Alega violação dos arts. 5º, LXXIV, da CF/88, 790, §3º, da CLT, e 3º da Lei n° 1.060/1950 e de que foi contrariada a Súmula n° 463, I, do TST. Colaciona arestos.

À análise.

Destaque-se que, embora a parte tenha transcrito o inteiro teor do acórdão (até com relatório), a transcrição é bem sucinta e de tema único, o que preenche os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT.

A controvérsia diz respeito à aplicação ao presente caso das alterações trazidas pela Lei n° 13.467/2017, especialmente aquela prevista no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, que passou a estabelecer que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

É fato incontroverso nos autos que o reclamante apresentou declaração de insuficiência econômica (fl. 24), e que a controvérsia nasceu do próprio acórdão recorrido (OJ n° 119 da SBDI-1 do TST).

O art. 790 da CLT dispunha, com redação conferida pela Lei n.º 10.537/2002:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei n° 10.537, de 27.8.2002)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, **ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.**



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

Atualmente dispõe esse artigo, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, que alterou o § 3º e introduziu o § 4º:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º **O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Como se vê, a CLT prevê atualmente que o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou **comprovarem** insuficiência de recursos.

A expressão utilizada pelo § 4º do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, **não difere** do disposto no art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, que ao tratar da assistência jurídica a ser prestada pelo Estado, estabelece:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A questão que surge após a Lei n.º 13.467/2017 é: como **comprovar** a insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho e, assim, a isenção do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT?

A Lei n.º 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, e que tratava



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

expressamente da isenção das custas, possibilitava em seu art. 4º, na sua redação original, que a parte requeresse ao Juiz a concessão dos benefícios da assistência judiciária, consignando em petição o rendimento ou vencimento percebido, e os encargos próprios e os da família. Exigia-se que a inicial fosse instruída com certidão emitida por autoridade policial ou prefeito municipal atestando essa situação. A partir da Lei n.º 6.707/79, esse atestado foi dispensado à vista do contrato de trabalho comprobatório de recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do "mínimo regional".

A legislação evoluiu, facilitando a concessão do benefício aos juridicamente pobres, de modo que o *caput* e o § 1º do art. 4.º da Lei n.º 1060/50 passaram a ter as seguintes redações, conferidas pela Lei n.º 7.510/86:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Essa alteração legislativa estava em consonância com a Lei n.º 7.115/83, que trata de provas documentais nos casos que indica, e assim dispõe em seu art. 1º (não revogado por qualquer lei superveniente):

Art. 1º - A **declaração destinada** a fazer prova de vida, residência, **pobreza**, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, **quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.**

A Lei n.º 10.537/2002, conforme já registrado anteriormente, incluiu o § 3º no art. 790 da CLT, estabelecendo em sua redação original (alterada pela Lei n.º 13.467/2017) que seria "*facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício*



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

Na mesma linha legislativa de facilitação do acesso à Justiça, e em consonância com o texto constitucional de 1988, foi editado o CPC de 2015, que revogou o art. 4º e parágrafos da Lei n.º 1.060/50, passando a prever para o Processo Civil aquilo que já era previsto no Processo do trabalho, ou seja, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência deduzida pela pessoa natural:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...).

Assim, considerando-se a evolução legislativa acima descrita, e o teor dos arts. 1º da Lei n.º 7.115/83 e 99, § 3º, do CPC de 2015, plenamente aplicáveis ao Processo do Trabalho porque atualmente a CLT não possui disciplina específica, presume-se verdadeira e enseja a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça a declaração de pobreza firmada pela pessoa natural ou por seu procurador com poderes específicos, nos termos do art. 105 do CPC de 2015.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, quando constatada " a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ". Caso em que se discute a exegese dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, pela redação dada pela Lei n° 13.467/2017, em reclamação trabalhista



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

proposta na sua vigência. 2 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" . 3 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 4 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" . 5 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado" . 6 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei n.º 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10607-91.2018.5.18.0171, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/03/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal de origem consignou que " a percepção de remuneração acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade da justiça, pois o § 4º do art. 790 da CLT prevê que o **benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar a**



PROCESSO Nº TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

insuficiência de recursos". E, nesse aspecto, o Regional solucionou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte, por sua Súmula nº 463, I, do TST, segundo a qual, **para a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou pelo advogado é bastante para a comprovação da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, caso dos autos.** Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019);

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, PELO LITISCONSORTE PASSIVO. 1. PRELIMINAR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO RECORRENTE NA FORMA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DEFERIMENTO. I. **A Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que a parte perceba salário equivalente a até 40% do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A referida disposição, à luz do que preconiza o art. 1º da Lei nº 7.115/83, bem como da previsão contida nos arts. 99, § 3º, e 105 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, firmada por pessoa física ou por advogado com poderes para esse fim.** II. No caso dos autos, o litisconsorte passivo requer, preliminarmente, nas razões de seu recurso ordinário, a concessão do benefício da justiça gratuita, consoante dispõe o art. 99, § 7º, do CPC. Afirma estar desempregado e anexa declaração de pobreza por ele próprio firmada, em que assevera, "sob as penas da lei" e nos termos do art. 1º, da Lei 7.115/83, estar impossibilitado de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Não há, na CTPS apresentada nestes autos, anotações de vínculos empregatícios posteriores ao ajuizamento desta ação, bem como não houve impugnação pela parte adversa. III. O cotejo dos elementos dos autos permite concluir pela efetiva incapacidade do requerente em arcar com os custos processuais, e inexistem



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

dados que infirmem as declarações prestadas, razão pela qual, considerando preenchido o requisito do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se pelo deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. IV. Pedido deferido. 2. (...) (RO-6310-53.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 25/10/2019);

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial n° 304 da SBDI-1 na Súmula n° 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei n° 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que **inseriu o parágrafo 4° ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4° do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.** Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma **condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil.** No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, **a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4° do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3° do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3°, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4° do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário,** dando, assim, cumprimento ao art. 5°, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5° da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido" (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Assim, continua plenamente aplicável a Súmula n.º 463, I, do TST, que dispõe:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Destaque-se que essa súmula não faz exigência da comprovação de hipossuficiência.

Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Nesses termos, entendo que o acórdão do Regional, ao indeferir o benefício da justiça gratuita ao reclamante, não obstante a constatação de declaração de hipossuficiência (fl. 24), contrariou a Súmula n° 463, I, do TST.

Assim, **conheço** do recurso de revista do reclamante porque foi contrariada a Súmula n.º 463, I, do TST.



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

2. MÉRITO

2.1. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, porque foi contrariada a Súmula n° 463, I, TST, **dou-lhe provimento**, para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante, afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **II** - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO", porque foi contrariada a Súmula n° 463, I, do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante, afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA



PROCESSO N° TST-RR-481-87.2018.5.09.0411

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003E92458A2A8A4CD.